



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar, Ala Sul - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9115 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa01@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5012208-44.2022.4.04.7102/RS

IMPETRANTE: GIOVANI BERTOLAZI BRAZIL

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM - SANTA MARIA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva provimento judicial liminar para o fim de que seja determinada à autoridade impetrada a abertura do prazo para envio de documento necessário (histórico escolar) ao ingresso na disciplina HST1084 - Tópicos em História e Trabalho da Pós-Graduação e Pesquisa da UFSM, na condição de Aluno Especial I.

Narrou que é matriculado no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pelotas – UFPel (PPGH-UFPel), como aluno regular do mestrado, restando pendente apenas uma disciplina para concluir a carga horária necessária para a defesa de sua dissertação. Disse que completou boa parte da carga horário do curso na modalidade à distância em razão da pandemia do Coronavírus, mantendo sua residência em Santa Maria. Referiu que solicitou a matrícula como aluno especial do PPGH-UFSM, nos termos do Edital n. 31/2022, mas seu nome não constou na lista dos aprovados. Destacou que interposto recurso administrativo foi informado pela coordenação do PPGH-UFSM que não havia objeção à sua matrícula. Contudo, posteriormente recebeu nova comunicação informando a rejeição da matrícula em razão da ausência da juntada do histórico escolar do curso vinculado, o que seria obrigatório nos termos do Edital. Sustentou que não havia campo disponível no formulário eletrônico de inscrição para anexar o histórico escolar, ou seja, no portal do aluno não estaria indicado como documento obrigatório a ser enviado,

5012208-44.2022.4.04.7102

710016374232 .V10



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

apesar de constar como obrigatório no Edital. Defendeu que se mostrava impossível cumprir o Edital com a juntada do documento porque no portal do aluno não havia campo indicado para tal finalidade, mostrando-se abusivo e irrazoável o indeferimento de sua matrícula.

Vieram os autos conclusos.

A concessão de medidas liminares em mandados de segurança está atrelada ao disposto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual o Juiz, ao despachar a inicial, poderá suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*).

No caso em apreço, vê-se que o impetrante não foi autorizado a realizar sua matrícula na disciplina HST1084 - Tópicos em História e Trabalho da Pós-Graduação e Pesquisa da UFSM, na condição de Aluno Especial I, porque não juntou documento obrigatório previsto no Edital, qual seja o histórico escolar do curso a que estaria vinculado (evento 1, REC12, p. 3/4). Ocorre que o impetrante demonstra que no portal do aluno, no formulário de inscrição não havia campo próprio em que pudesse anexar o documento (evento 1, REC12, p. 3).

Em princípio não haveria reparo na decisão da Universidade, considerando a perda do prazo para a juntada do documento com a inscrição. Contudo, diante da comprovação de que no formulário de inscrição não havia campo próprio para ser anexado o documento, motivo alheio à vontade do impetrante, merece ser acolhido o pedido liminar.

Com efeito, diante dos interesses envolvidos, deve-se privilegiar o direito à educação frente às exigências meramente formais, cabendo ao Poder Judiciário, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ponderar e atuar como instrumento de controle dos atos administrativos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AÇÃO AFIRMATIVA. BAIXA RENDA FAMILIAR. DIREITO À MATRÍCULA. A apresentação de documentação incompleta para fins de matrícula não é motivo legítimo e razoável para a exclusão do estudante do vestibular e consequente perda da vaga desejada e conquistada por ele, tendo em vista a ausência de qualquer prejuízo à Universidade e a necessidade de proteção ao direito de acesso à educação pública. Tendo o estudante comprovado - ainda que tardiamente - a situação econômica da família, possui direito à confirmação da vaga e sucessiva matrícula no curso em que foi aprovado. (TRF4 5006957-94.2017.4.04.7110, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 04/04/2019)

Presente igualmente o perigo de dano, considerando a necessidade de ser regularizada a matrícula do impetrante e a perda da vaga em razão da decisão administrativa ora combatida.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a Universidade reabra o prazo para envio do documento faltante pelo impetrante, assegurando-lhe a matrícula na disciplina, desde que não haja outro impedimento além do tratado no presente feito.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intime-se. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que dê cumprimento à presente decisão, bem como para prestar suas informações.

Dê-se ciência da demanda ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para sentença.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

Documento eletrônico assinado por **GRAZIELA CRISTINE BÜNDCHEN, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710016374232v10** e do código CRC **69e1f464**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GRAZIELA CRISTINE BÜNDCHEN

Data e Hora: 3/10/2022, às 22:7:47

5012208-44.2022.4.04.7102

710016374232 .V10